

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI – DD.
CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 012884-0200/26-5

Objeto: Representação Pregão Eletrônico nº 012/2026

MARCIO CAPRINI, brasileiro, casado, contador, Prefeito Municipal de Cacique Doble/RS, inscrito no CPF sob o nº 006.512.080-92, residente na Rua Getúlio Guimaraes nº 193 - Centro no município de Cacique Doble/RS, neste ato representada por sua procuradora signatária, com fundamento nos arts. 33 e seguintes da Lei Estadual nº 11.424/2000, nos termos da Resolução TCE/RS nº 1.112/2019, que regulamenta a aplicação da tutela de urgência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências bem como em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) vem, perante V. Exa. Apresentar,

ESCLARECIMENTOS

a esta Corte de Contas, relativamente a matéria destacada na representação apresentada por BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.119.188/0001-83, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026 que culminou com a abertura do processo nº 012884-0200/26-5, conforme fundamentação de fato e direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

A Representante questiona, em síntese, a regularidade da pesquisa de preços realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, sustentando que as cotações disponibilizadas nos autos apresentariam datas de junho de 2025, enquanto o edital foi divulgado em 2026.

Alega, ainda, que não teria sido demonstrado o cumprimento da determinação constante do item VI, “d”, da decisão administrativa de 3 de setembro de 2026, que determinou a verificação da adequação e contemporaneidade da pesquisa de preços.

A representação aponta que as três cotações apresentavam os valores de R\$ 110.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 90.000,00, cuja média resultou em R\$ 100.000,00, e que os documentos disponibilizados apresentavam datas de 3 e 4 de junho de 2025.

O CIRENOR, entretanto, esclarece que a situação documental apontada decorreu de mero equívoco material na alimentação do sistema, não correspondendo à realidade da formação do preço estimado da contratação.

II – DO ESCLARECIMENTO QUANTO À PESQUISA DE PREÇOS

É necessário distinguir duas situações: (a) utilizar, em 2026, orçamentos efetivamente obtidos em 2025, sem qualquer atualização ou confirmação; e (b) realizar a atualização da pesquisa antes da divulgação do edital, mantendo-se os mesmos valores anteriormente obtidos, mas, por erro material, inserir no sistema as versões anteriores dos documentos.

O que ocorreu no presente caso foi a segunda hipótese.

Os valores utilizados pela Administração na formação do preço estimado foram novamente verificados e atualizados para a contratação de 2026, tendo sido mantidos pelos fornecedores os mesmos valores anteriormente apresentados.

Assim, não houve utilização deliberada de pesquisa de mercado com mais de um ano de defasagem. Ocorreu erro material da equipe responsável pela alimentação do sistema, que acabou inserindo as versões anteriores das propostas, datadas de

2025, embora já existissem as respectivas confirmações/atualizações realizadas para a contratação de 2026.

Trata-se, portanto, de falha documental e operacional que não alterou o resultado econômico da pesquisa de preços, uma vez que os valores atualizados permaneceram idênticos.

III – DA OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

O CIRENOR reconhece que o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para a pesquisa direta com fornecedores, que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da divulgação do edital.

Não se pretende sustentar que uma cotação efetivamente realizada em junho de 2025 poderia, por si só, servir como pesquisa direta válida para um edital divulgado em 2026. Essa não é a situação ocorrida.

A questão temporal deve ser analisada à luz da efetiva atualização da pesquisa realizada pela Administração, e não exclusivamente da versão documental que, por equívoco, acabou sendo disponibilizada no sistema.

Nesse sentido, o CIRENOR junta aos autos as cotações atualizadas, demonstrando:

ORÇAMENTOS 2025		
Fornecedor	Valor	Data
Instituto Humaniza	R\$ 100.000,00	06/03/2025
Araucária Ser. Top. Projetos e Consultoria ME	R\$ 90.000,00	04/06/2025
Sganzerlla e Felizzari Ltda	R\$ 110.000,00	04/06/2025

ORÇAMENTOS 2026		
Fornecedor	Valor	Data
Instituto Humaniza	R\$ 101.000,00	10/07/2026
Araucária Ser. Top. Projetos e Consultoria ME	R\$ 90.000,00	09/07/2026
Debas	R\$ 110.000,00	13/07/2026

Contabilidade e Assessoria Ltda		
------------------------------------	--	--

A documentação demonstra, portanto, que a Administração não presumiu a atualidade dos preços de 2025, mas realizou nova confirmação junto aos fornecedores.

IV – DO ERRO MATERIAL NO LANÇAMENTO DOS DOCUMENTOS

O erro ocorrido merece ser reconhecido com transparência. Durante a alimentação do processo eletrônico, foram inseridas as versões anteriores das propostas comerciais, embora a equipe de licitações já dispusesse das versões atualizadas.

A falha não implicou alteração do objeto, dos quantitativos ou do preço estimado; não implicou favorecimento de licitante, direcionamento do certame, redução da competitividade ou majoração artificial do orçamento.

Ao contrário, os documentos atualizados demonstram que os próprios fornecedores, em sua maioria, mantiveram os preços anteriormente apresentados.

O equívoco, portanto, encontra-se na documentação disponibilizada no sistema, e não na formação material do preço estimado.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O MERCADO

A finalidade da pesquisa de preços é permitir que a Administração estabeleça valor estimado compatível com os preços praticados no mercado.

No caso concreto, a atualização das cotações demonstrou que o mercado consultado manteve os mesmos valores anteriormente apresentados, constituindo elemento adicional de confirmação da estabilidade do preço de referência.

A própria representação não afirma que o valor de R\$ 100.000,00 seja, em si, sobrepreço ou preço manifestamente inexequível. O questionamento está concentrado na demonstração documental da contemporaneidade das fontes.

Superada essa questão documental mediante a juntada das cotações atualizadas, não subsiste o fundamento fático de que a estimativa tenha sido formada com base em pesquisa de preços desatualizada.

VI – DO CUMPRIMENTO DO ITEM VI, “D”, DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Representante sustenta que a decisão administrativa de 3 de setembro de 2026 determinou que a Administração verificasse a adequação e a contemporaneidade da pesquisa de preços e que não teria sido disponibilizado documento demonstrando essa providência.

O CIRENOR esclarece que, diante da representação apresentada, procedeu à conferência dos documentos e formaliza, por meio da presente manifestação, a verificação determinada, juntando aos autos as cotações atualizadas e os documentos que comprovam a atualização, a demonstração da manutenção dos valores, a justificativa quanto à escolha dos fornecedores e os demais documentos pertinentes à formação do preço estimado.

Assim, a Administração não apenas afirma que os preços eram contemporâneos, mas demonstra documentalmente a origem, a atualização e a manutenção dos valores.

VII – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA

Ainda que se reconheça a ocorrência de falha na alimentação documental do sistema, disso não decorre automaticamente a nulidade do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 confere à autoridade superior competência para determinar o saneamento de irregularidades, reservando a anulação para situações em que esteja presente ilegalidade insanável.

No presente caso, a falha identificada é plenamente identificável, explicável e documentalmente sanável, pois os documentos atualizados existem; a atualização ocorreu antes da divulgação do edital; os fornecedores mantiveram os mesmos preços; não houve alteração do valor estimado; não houve alteração do objeto; não

houve prejuízo demonstrado à competitividade; e não houve demonstração de sobrepreço ou favorecimento.

A documentação ora apresentada permite, portanto, o controle da legalidade e da regularidade da fase interna sem necessidade de invalidação do certame.

VIII – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VERDE

A questão relativa à pesquisa de preços pertence à fase interna da contratação e é de responsabilidade da Administração.

A própria Representante reconhece que a formação do orçamento integra a fase interna e não atribui à empresa Verde responsabilidade pela pesquisa de preços.

Consequentemente, eventual falha documental relacionada ao lançamento das cotações não pode ser utilizada como fundamento para penalizar ou inabilitar a empresa vencedora, especialmente quando demonstrado que ela apresentou proposta compatível com o preço estimado e não participou da elaboração da pesquisa administrativa.

IX – DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A documentação apresentada pela empresa vencedora também demonstra a existência de estrutura de custos compatível com o preço ofertado.

A planilha de custos apresentada pela Verde aponta custos de pessoal, materiais, custos fixos, tributos e margem de lucro, chegando ao preço de venda de R\$ 1.000,00 por unidade.

Esse elemento não substitui a pesquisa de preços da Administração, mas constitui elemento adicional relevante para afastar a conclusão de que o preço contratado seria manifestamente inexequível.

Devem ser analisados separadamente: pesquisa de preços, utilizada para estabelecer o valor estimado da contratação; e planilha de custos da vencedora, utilizada para demonstrar a capacidade de execução pelo preço ofertado.

X - DA QUESTÃO CONTÁBIL SUSCITADA - DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

A representação também suscita questionamento acerca da documentação contábil apresentada pela empresa **VERDE COMPANHIA AMBIENTAL LTDA.**, especificamente em razão da ausência, no momento da habilitação, da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA ou da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL.

A questão, contudo, deve ser analisada com cautela e à luz da finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira, não se podendo transformar eventual ausência de documento complementar em causa automática de inabilitação quando a situação econômico-financeira da empresa foi efetivamente demonstrada e quando o documento posteriormente apresentado **já existia e integrava a escrituração contábil da licitante anteriormente à realização do certame.**

Conforme se verifica da documentação apresentada pela empresa, foram juntados o **Balanco Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**, documentos que constituem os principais elementos de aferição da situação patrimonial, financeira e econômica da licitante. A própria manifestação contábil acostada às contrarrazões sustenta que tais documentos foram apresentados tempestivamente e eram suficientes para a análise da qualificação econômico-financeira.

Mais importante, entretanto, é que **não se está diante de ausência de escrituração contábil, inexistência de demonstração financeira ou tentativa de produzir posteriormente condição de habilitação.**

A DLPA questionada **já havia sido regularmente elaborada e transmitida à Receita Federal por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD**, dentro do prazo legal, conforme demonstram os documentos contábeis apresentados. Portanto, a informação contábil não foi constituída posteriormente ao certame com a finalidade de suprir deficiência da habilitação. Tratava-se de informação contábil **preexistente**, regularmente escriturada e submetida ao sistema oficial de escrituração digital.

Essa circunstância é juridicamente relevante.

A finalidade da habilitação econômico-financeira é permitir à Administração verificar se o licitante possui condições econômicas para cumprir satisfatoriamente o objeto contratado. Não se mostra razoável, portanto, equiparar a ausência momentânea de juntada de uma demonstração contábil complementar à inexistência da própria informação contábil ou à incapacidade econômico-financeira da empresa.

No caso concreto, **não há qualquer elemento que indique falsidade, alteração posterior da escrituração, manipulação dos resultados contábeis ou modificação da situação econômica da licitante após a abertura do certame.** Ao contrário, a documentação apresentada demonstra que a DLPA referente aos exercícios pertinentes já integrava a escrituração contábil digital da empresa antes da controvérsia instaurada no procedimento licitatório.

Assim, ainda que se entenda que a DLPA ou outra demonstração contábil complementar deveria ter sido apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação, a consequência jurídica não deve ser automaticamente a inabilitação da licitante.

Isso porque a situação retratada nos autos é compatível com **falha documental passível de saneamento**, mediante diligência destinada exclusivamente a comprovar condição que já existia na data própria do certame, sem alteração da substância da proposta ou criação posterior de requisito de habilitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e admite, em sede de diligência, o saneamento de falhas e a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que não se permita a substituição indevida ou a criação posterior das condições exigidas para participação.

É precisamente essa a hipótese dos autos: **não se pretende permitir que a licitante constitua posteriormente sua capacidade econômico-financeira, mas apenas comprovar, mediante documento oficial, situação contábil que já existia anteriormente.**

Também merece destaque que a própria documentação contábil apresentada posteriormente não revela qualquer alteração dos resultados utilizados para a análise econômico-financeira da empresa. A DLPA apenas demonstra, de forma complementar, a movimentação dos lucros ou prejuízos acumulados já refletidos na escrituração contábil da sociedade.

Portanto, mesmo sob uma interpretação mais rigorosa acerca da documentação exigível, a questão deve ser tratada como **irregularidade formal/documental sanável**, e não como ausência de requisito material de habilitação.

a) Da inexistência de prejuízo à análise da capacidade econômico-financeira

Não há, igualmente, demonstração de que a ausência da DLPA no momento inicial da habilitação tenha impedido ou comprometido a análise da capacidade econômico-financeira da empresa.

Ao contrário, foram apresentados os documentos contábeis essenciais e, posteriormente, demonstrou-se que a DLPA já integrava a escrituração digital da empresa.

A representação, portanto, não demonstra que a empresa seria economicamente incapaz de executar o contrato, tampouco aponta qualquer alteração relevante nos dados contábeis ou qualquer circunstância concreta capaz de comprometer a segurança da contratação.

A controvérsia limita-se à **forma e ao momento de apresentação de determinada demonstração contábil**, não havendo demonstração de prejuízo concreto à Administração, à isonomia entre os licitantes ou à segurança da contratação.

b) Da impossibilidade de inabilitação automática sem análise da documentação preexistente

Por essa razão, ainda que o Tribunal entenda necessária a apresentação da DLPA ou de outra demonstração complementar, mostra-se mais adequado determinar, se necessário, **a realização de diligência para confirmação de sua autenticidade, preexistência e regularidade**, em vez de concluir diretamente pela inabilitação da empresa.

A solução é especialmente adequada porque a documentação permite verificar objetivamente a existência da escrituração e sua transmissão à Receita Federal, afastando qualquer hipótese de documento produzido artificialmente após o certame.

Nesse contexto, eventual determinação de saneamento ou complementação documental preservaria simultaneamente os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e formalismo moderado**, sem afastar o dever de observância das regras do edital.

c) Conclusão quanto à questão contábil

Diante disso, o CIRENOR entende que a questão relativa à DLPA/DMPL **não constitui, por si só, fundamento suficiente para a inabilitação da empresa VERDE COMPANHIA AMBIENTAL LTDA.**

XI - DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR FALHA FORMAL DE IRREGULARIDADE MATERIAL

A presente situação deve ser analisada sob a perspectiva da materialidade.

A documentação originalmente disponibilizada apresentava efetivamente as datas de 2025, fato que o CIRENOR não pretende ocultar. Entretanto, a documentação ora apresentada demonstra que a pesquisa de preços foi atualizada antes da divulgação do edital; os fornecedores foram novamente consultados; os valores foram mantidos; e o lançamento equivocado das versões anteriores no sistema não modificou o preço estimado da contratação.

Não se está, portanto, diante de orçamento materialmente antigo utilizado pela Administração, mas de erro na disponibilização da versão documental correta.

A distinção é juridicamente relevante porque o vício apontado pela Representante — ausência de contemporaneidade da pesquisa — não subsiste quando confrontado com a documentação efetivamente utilizada pela Administração.

XII - DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUSPENSÃO DO CERTAME

A Representante requereu a suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação, bem como a abstenção de contratação, emissão de ordem de serviço e pagamentos.

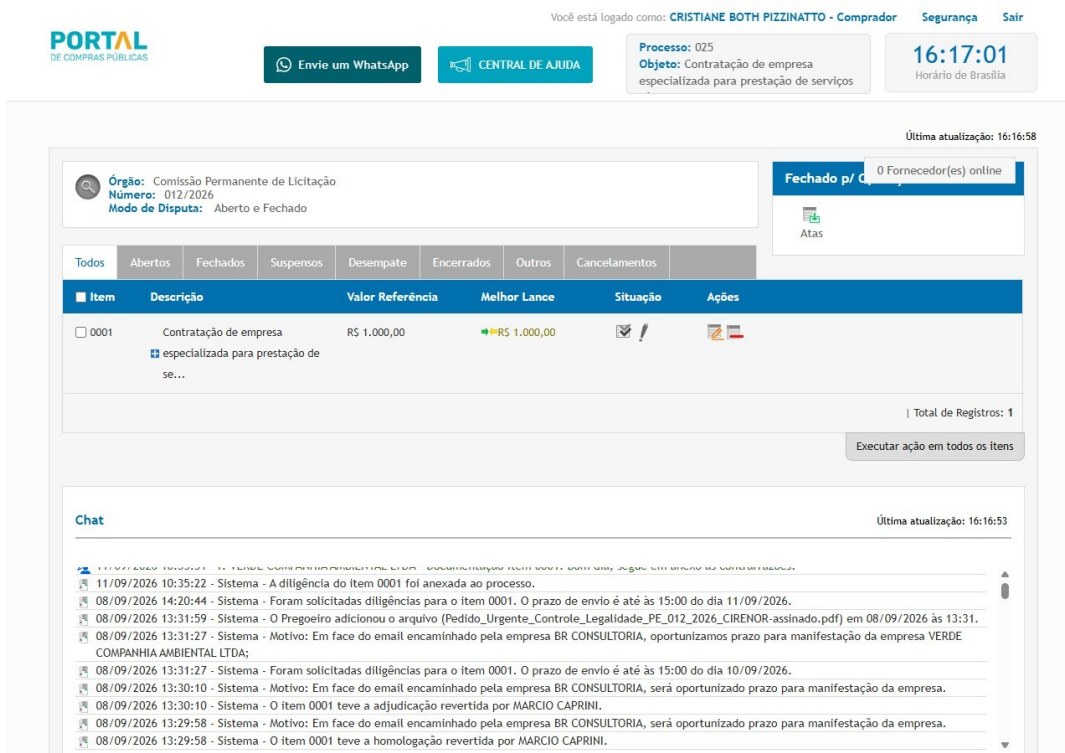
Contudo, uma vez demonstrada a efetiva atualização da pesquisa de preços e a manutenção dos valores pelos fornecedores, não permanece o fundamento fático utilizado para sustentar a urgência.

Não há demonstração de sobrepreço, superfaturamento, dano ao erário, direcionamento, favorecimento, restrição à competitividade ou inexecuibilidade do preço contratado.

A questão apontada restringe-se, essencialmente, a uma inconsistência documental decorrente do lançamento de versão anterior das cotações. Uma vez sanada e devidamente esclarecida, não há razão para impedir o prosseguimento da contratação.

XIII – QUANTO A ATUAL SITUAÇÃO DO CERTAME

Quando recebida a documentação da representante, o consórcio providenciou a reversão da homologação do certame, abrindo prazo para manifestação da empresa quanto a questão contábil levantada:



Você está logado como: **CRISTIANE BOTH PIZZINATTO - Comprador** | Segurança | Sair

Processo: 025
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços

16:17:01
Horário de Brasília

Última atualização: 16:16:58

Órgão: Comissão Permanente de Licitação
Número: 012/2026
Modo de Disputa: Aberto e Fechado

Fechado p/ 0 Fornecedor(es) online

Atas

Item	Descrição	Valor Referência	Melhor Lance	Situação	Ações
0001	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços...	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00		

Total de Registros: 1

Executar ação em todos os itens

Chat | Última atualização: 16:16:53

- 11/09/2026 10:35:22 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
- 08/09/2026 14:20:44 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 11/09/2026.
- 08/09/2026 13:31:59 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (Pedido_Urgente_Controlde_Legalidade_PE_012_2026_CIRENOR-assinado.pdf) em 08/09/2026 às 13:31.
- 08/09/2026 13:31:27 - Sistema - Motivo: Em face do email encaminhado pela empresa BR CONSULTORIA, oportunizamos prazo para manifestação da empresa VERDE COMPANHIA AMBIENTAL LTDA.
- 08/09/2026 13:31:27 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 11/09/2026.
- 08/09/2026 13:30:10 - Sistema - Motivo: Em face do email encaminhado pela empresa BR CONSULTORIA, será oportunizado prazo para manifestação da empresa.
- 08/09/2026 13:30:10 - Sistema - O item 0001 teve a adjudicação revertida por MARCIO CAPRINI.
- 08/09/2026 13:29:58 - Sistema - Motivo: Em face do email encaminhado pela empresa BR CONSULTORIA, será oportunizado prazo para manifestação da empresa.
- 08/09/2026 13:29:58 - Sistema - O item 0001 teve a homologação revertida por MARCIO CAPRINI.

A manifestação da empresa foi analisada, sendo que o consórcio entende que superada este apontamento.

Contudo, no momento o processo encontra-se suspenso até a análise quanto ao cabimento da representação da demandante.

Diante disso, considerando os esclarecimentos ora prestados e a documentação acostada aos autos, bem como a ausência de elementos que indiquem a existência de irregularidade material capaz de comprometer a legalidade do certame, requer o CIRENOR o arquivamento da representação, por insuficiência de elementos que justifiquem o seu prosseguimento.

Consequentemente, requer seja autorizado o regular prosseguimento do certame e dos atos subsequentes da contratação, observadas, naturalmente, as determinações que eventualmente venham a ser proferidas por essa Corte de Contas.

XIV- CONCLUSÃO

Dito isso, é possível identificar que:

- a) A administração reconhece a ocorrência de erro material na alimentação do sistema eletrônico, consistente na inserção das versões anteriores das cotações;
- b) Esclarece que tal erro não corresponde à realidade material da pesquisa de preços utilizada para a contratação;
- c) Demonstra que os fornecedores foram novamente consultados antes da divulgação do edital;
- d) Comprova que os valores foram mantidos pelos fornecedores;
- e) Junta as respectivas cotações atualizadas e demais documentos comprobatórios;

- f) Demonstra que o valor estimado de R\$ 100.000,00 permaneceu inalterado em razão da confirmação dos preços;
- g) Esclarece e dá cumprimento ao item VI, “d”, da decisão administrativa de 3 de setembro de 2026;
- h) Demonstra inexistir prejuízo material decorrente do erro documental;
- i) Demonstra inexistir qualquer participação ou responsabilidade da empresa vencedora pela formação da pesquisa de preços; e
- j) Esclarece que a questão contábil suscitada foi objeto de conferência documental, tendo sido verificada a preexistência da documentação contábil e sua integração à Escrituração Contábil Digital da empresa.

XIV – DOS PEDIDOS

- a) O recebimento da presente manifestação e dos documentos que a acompanham;
- b) O reconhecimento de que a divergência entre as datas constantes dos documentos inicialmente disponibilizados e a data da efetiva pesquisa decorreu de erro material na alimentação do sistema, e não da utilização de pesquisa de preços realizada em 2025;
- c) O reconhecimento da contemporaneidade da pesquisa de preços, diante das cotações atualizadas ora apresentadas;
- d) O reconhecimento de que a manutenção dos mesmos valores pelos fornecedores demonstra que o preço estimado de R\$ 100.000,00 permaneceu compatível com a pesquisa realizada pela Administração;
- e) O reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item VI, “d”, da decisão administrativa de 3 de setembro de 2026;
- f) O afastamento da alegação de irregularidade material na formação do preço estimado;

- g) O afastamento do pedido de suspensão da adjudicação, homologação e contratação, diante da inexistência de irregularidade material capaz de justificar medida cautelar;
- h) o reconhecimento de que a questão relativa à DLPA/DMPL, diante da preexistência da documentação contábil e da inexistência de demonstração de prejuízo concreto à análise da qualificação econômico-financeira, não constitui fundamento suficiente para a inabilitação da empresa; subsidiariamente, caso entendida necessária sua apresentação formal, seja admitido o saneamento mediante diligência para confirmação de sua autenticidade, regularidade e preexistência
- i) Subsidiariamente, caso esse Tribunal entenda necessária qualquer complementação, que seja oportunizada ao CIRENOR a apresentação dos documentos ou esclarecimentos adicionais antes da adoção de qualquer medida de natureza sancionatória ou de invalidação do certame;
- j) Ao final, o arquivamento da representação, por ausência de irregularidade material capaz de comprometer a validade do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sananduva/RS, 15 de setembro de 2026.

MARIANA GOMES VEDANA
OAB/RS 99.233